



## Índice

<b>SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO</b> .....	2
<b>PARECER</b> .....	2
<b>PARECER FISCAL Nº 001/2023 - SEFAZGO/DR</b> .....	2
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS</b> .....	4
<b>AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO</b> .....	4
<b>EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - Nº 004/2023</b> .....	4
<b>SECRETARIA DE REGULAÇÃO FUNDIÁRIA - SERF</b> .....	5
<b>EDITAL</b> .....	5
<b>EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS</b> .....	5



**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO**

**PARECER**

**PARECER FISCAL Nº 001/2023 - SEFAZGO/DR**

PARECER FISCAL Nº 001/2023 - SEFAZGO/DR

PROCESSO Nº 2023TR0003192.

INTERESSADO: Instituto de Promoção e Assistência à Saúde Misericordiae Vultus

ASSUNTO: Imunidade Tributária de Instituição de Educação e de Assistência Social.

EMENTA: Imunidade Tributária, Instituição de educação e assistência social. Reconhecimento de Imunidade Tributária. Impostos Municipais.

**1 RELATÓRIO**

**1.1 Do Pedido e das Razões**

No presente processo, o INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE MISERICÓRDIAE VULTUS, inscrito no CNPJ com o nº 35.816.866/0001-50, situada na Rua Piauí 772. Centro. CEP 65.901-600. Imperatriz Maranhão, requer a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, perante este Fisco Municipal.

A requerente informa que é uma Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins econômicos e que, tem como relevância máxima de atendimento a promoção à saúde com o projeto de saúde inclusiva e medicina restaurativa.

Cita os dispositivos constitucionais que estatui a imunidade tributária, os dispositivos correspondentes no Código Tributário Municipal e o art. 12 da Lei federal nº 9.532/97; relata que fora reconhecida como de utilidade pública, pelo Município de Imperatriz Maranhão, através da Lei nº 1.879/2021; e como organização social no âmbito do Estado do Maranhão, pela Portaria SES/MA nº 1.346/2022

Finaliza afirmando que o INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSISTENCIA À SAÚDE MISERICÓRDIAE VULTUS faz prova inequívoca do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a concessão da Isenção Tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e que espera o deferimento.

**1.2 Dos Documentos Apresentados**

Foram apresentados o requerimento, documento de identificação e CPF do Presidente do Conselho de Administração, CNPJ, Estatuto Social, Ata Ordinária, certidão de registro de Ata, Balanço Patrimonial 2021 e 2022, Balancete 2022, Recibo de entrega da ECD 2022, cópia da Lei Ordinária nº1.879/2021, Portaria SES/MA nº 1.346/2022, CND municipal, CND estadual, CND de Dívida Ativa Estadual, CND trabalhista, Certidão de Regularidade do FGTS, cópia de partes do processo 2023TR0001528, Ficha Cadastral da Empresa e Ofício nº 070/2023-SEGOV acompanhado do Parecer Jurídico nº449/2023-PGM, do ofício nº 050/2023-SEGOV, da correspondência de solicitação direcionada a SEFAZGO e outra direcionada a SEGOV, do ofício nº 004/2023-SEGOV, do ofício nº 1.842GAB/SES, dentre outros.

Eis o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**2.1 Da Imunidade Tributária**

Inicialmente cabe destacar a distinção entre Imunidade Tributária e Isenção Tributária, pois essas expressões são confundidas constantemente, e que apesar de estarem ligadas ao não pagamento de tributos, possuem significados diferentes. Inclusive o pedido é de Isenção de ISSQN, quando deveria ser de Imunidade de ISSQN.

A imunidade é uma delimitação negativa de competência tributária, ou seja, não há competência tributária. Como a competência tributária é a aptidão para determinado ente criar o tributo, a imunidade traduz um elemento de incompetência tributária, sendo considerada uma “zona” na qual não poderá haver tributação e conseqüentemente incidência tributária.

A isenção é a dispensa legal de pagamento de um tributo devido, isto é, a autoridade não pode cobrar o tributo, eis que, mesmo acontecendo à incidência tributária (ocorre o fato gerador), está impedido o fisco de realizar o lançamento tributário.

A imunidade é uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. É uma limitação constitucional ao poder de tributar. Já a isenção pode ser considerada uma hipótese de não incidência legalmente qualificada. Instituída por leis infra constitucionais.

Com essas definições temos que a imunidade tributária a ser aplicada a solicitação está prevista na alínea “c” do inciso VI do



artigo 150 da Constituição Federal, cuja redação encontra-se transcrita a seguir:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(...)

VI - Instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Ainda com relação à imunidade aplicável às entidades que possuem a natureza da solicitante, a Carta Magna prevê no § 4º do seu artigo 150, que o benefício fiscal previsto na alínea “c” citada, aplica-se somente ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

Quanto aos requisitos legais a serem observados pelas entidades previstas na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência entendem que eles são os previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que contém a seguinte redação:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O Código Tributário Nacional estabelece ainda, no parágrafo 1º do seu art. 9º, que as pessoas beneficiárias de imunidade tributária ficam obrigadas a cumprir as disposições legais que estabelecem responsabilidade pela retenção de tributos na fonte e as obrigações acessórias assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias.

No nível municipal a Lei Complementar 05/2022 – CTMI em seu Art. 8º reproduz o Art. 150 da Constituição, bem como o Art. 14 do CTN e adicionando algumas peculiaridades locais reafirmando que o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

## 2.2 Das Imunidades de Instituições de educação e de Assistências Sociais

A Constituição não definiu o que é uma “entidade de educação” e/ou de “assistência social”, mas a doutrina e a jurisprudência entendem que uma “entidade de educação” é aquela que executa as atividades previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a entidade de “assistência social” é aquela que executa as atividades previstas no art. 2º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, têm por função complementar a atividade estatal, considerando que é do Estado o dever de garantir a assistência social, propiciando às pessoas os direitos sociais, direitos estes necessários para que a pessoa humana obtenha sua dignidade. Isso se dá, porque o objeto destas deve englobar os direitos sociais dispostos no Art. 6º da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Diante do exposto pode-se concluir que o instituto da imunidade tributária do Art. 150 da Constituição Federal de 1988 combinado com dispositivos do CTN e do CTMI, considera que as instituições de educação e de assistência social são imunes, desde que comprovados as condições e requisitos previstos em leis.

## 2.3 Do Reconhecimento de Imunidade Tributária

Conforme fundamentos legais citados, há a possibilidade de reconhecimento de imunidade tributária de entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, mas para tanto, é necessário que ela atende aos requisitos estabelecidos em lei. Estes requisitos, conforme exposto, são os previstos no § 1º do art. 9º e no art. 14 do CTN. A disposição normativa constitucional citada estabelece que as pessoas previstas sejam de educação ou de assistência social. Portanto, antes de verificar o atendimento aos requisitos legais estabelecidos, é preciso constatar se a entidade que requer o reconhecimento da imunidade tributária se enquadra na disposição normativa citada. Nesse sentido temos que a requerente, conforme consta em seu Estatuto, é uma associação civil, sem finalidade econômica, e tem como finalidade o que dispõe o Art. 3º, a seguir transcrito:

Art. 3º. Tem por finalidade propor, executar e desenvolver ações e atividades de assistências em saúde, hospitalização, urgências e emergências, bem como desenvolver todas as especialidades médicas em saúde, especialmente a preventiva, desenvolvendo pesquisa científica, ensino e tecnologia voltados ao melhorias, visando a modernização do modelo de saúde – SUS, promovendo o acesso à novas



tecnologias, gerando uma melhor relação custo-benefício e qualidade de vida e cidadania, considerando os interesses dos profissionais e instituições de saúde, buscando o desenvolvimento sustentável, direitos humanos, democracia e assistência social beneficente.

Parágrafo único. As atividades educacionais e de saúde observam a gratuidade e a forma complementar de participação previstas em leis.

Para corroborar com o entendimento do enquadramento da requerente como instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, temos que fora reconhecida de utilidade pública pelo município, através da Lei Ordinária nº1.879/2021, e como Organização Social, pelo Estado do Maranhão, através da Portaria SES/MA nº 1.346/2022 e disponibiliza de forma gratuita os serviços conforme dispõe seu estatuto.

#### 2.4 Do pedido

Em função da solicitação ter sido apenas sobre a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cabe ressaltar que a imunidade prevista na alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 é subjetiva, isto é, ela imuniza às pessoas previstas na norma e não coisas, fatos, bens ou serviços específicos.

Nesse sentido, temos que uma vez sendo reconhecida a imunidade de uma entidade prevista na norma constitucional, ela será imune a todos os impostos do Fisco que a reconhecer, que incidam sobre a renda, ao patrimônio e aos serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, e não apenas de um tributo específico, como solicitado.

Em análise à documentação anexa ao presente processo, verifica-se que a instituição requerente preenche os requisitos que a qualificam como uma entidade sem fins lucrativos.

Em função do exposto, conclui-se que a solicitante deve ser beneficiada com o reconhecimento da imunidade relativa aos impostos municipais, conforme previsto na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 em decorrência do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão e em função do desenvolvimento de atividades de assistência social à saúde, sem fins lucrativos.

### 3 CONCLUSÃO

Destarte, em função do exposto, pelas disposições normativas citadas, mediante a documentação apresentada, opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido.

Vale ressaltar que este parecer não invalida a revisão do reconhecimento da imunidade tributária relativa aos tributos municipais, caso venha a ser apurada divergências nas informações fornecidas, reservando, ainda, nos termos do Art. 8º, § 8º da LC 05/2022, o direito de cobrar eventuais e/ou futuros débitos que porventura venham a surgir.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior, nos termos do Art. 8º § 7º da LC 05/2022.

Imperatriz Maranhão, 19 de maio de 2023.

Rogério Cruz de Morais  
Auditor Fiscal de Tributos Municipais  
Mat. nº 35.179-2

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de decisão à solicitação formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Imperatriz Maranhão, 22 de maio de 2023.

Josafan Bonfim Moraes Rêgo Junior  
Secretário de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária

Publicado por: RUTH BEZERRA MILHOMEM MOREIRA  
Código identificador: \$b.o47bGIOEE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -  
SEMUS**

**AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA  
DE LICITAÇÃO**

**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE**





## LICITAÇÃO - Nº 004/2023

EXTRATO DE DISPENSA  
CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz. CONTRATADA: EMPRESA MARANHENSE DE CIRURGIA PEDIÁTRICA LTDA, CNPJ/MF n.º 46.471.243/0002-62. MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 004/2023. PROCESSO Nº 02.19.00.0493/2023 – SEMUS. OBJETO: Contratação complementar de empresa especializada em Serviços Médicos de Urgência, Emergência Eletivo, em Cirurgia pediátrica, para atender as demandas da Auditoria e do Hospital Municipal Infantil de Imperatriz – HMII. TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: 23/02/2023. RATIFICAÇÃO: 19/05/2023 – ALCEMIR DA CONCEIÇÃO COSTA (Secretário Municipal de Saúde). VALOR GLOBAL R\$ 507.000,00 (quinhentos e sete mil reais). Ordenador de Despesas/SEMUS – ALCEMIR DA CONCEIÇÃO COSTA.

Publicado por: CAMILLA CIRQUEIRA TELES

Código identificador: f3w3qvaz3gt20230523130537

Aeroporto, confrontantes da área, motivo pelo qual, publica-se o presente edital, ficando os interessados notificados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação, apresentar impugnação ao processo de legitimação fundiária. A não apresentação de impugnação no prazo legal, importará em anuência com a regularização fundiária da área. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, publicado em imprensa oficial e em jornal de grande circulação. Dado e passado nesta cidade, 23 de maio de 2023.

GARDÊNIA  
DIVINA RIBEIRO GUIDA DIRETORA EXECUTIVA  
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Publicado por: RUTH BEZERRA MILHOMEM MOREIRA

Código identificador: bebc5xytde20230523130557

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO FUNDIÁRIA - SERF

### EDITAL

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Secretário de Regularização Fundiária Urbana do Município de Imperatriz, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que na Secretaria de Regularização Fundiária Urbana desta cidade, foi instaurado processo administrativo de nº 019/2023/SERF, para fim de legitimação fundiária de interesse social, sobre uma área de 1.741.03,81ha, registrada sob a matrícula nº 1.547, Cartório do 6º Ofício, uma gleba de terras denominada sede da cidade de Imperatriz, que abriga o núcleo urbano informal consolidado denominado Bairro Mercadinho, ora registrado em nome de Município de Imperatriz. Durante o processo, cumprindo dispositivo legal inserto na Lei Federal nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, não foi possível citar, pessoalmente, o Senhores, João Jacob Said, José Vicente Silva, 50º Bis, Domingos Rodrigues de Carvalho e





**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Controladoria Geral do Município  
Rua Rui Barbosa, 201, Centro  
Cep: 65900-440  
<http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br>

**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS**  
Prefeito Municipal

**DAVI ANTONIO CARDOSO**  
Controlador Geral do Município.

**Informações: [diariooficial@imperatriz.ma.gov.br](mailto:diariooficial@imperatriz.ma.gov.br)**

